

PARECER Nº. 107/2023-CdPIN. Data 29/11/2023

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: sobre o anteprojeto de lei nº. 1.265/2023, de 21/11/23, que autoriza a doação de imóvel pertencente ao Município (lote 5 da quadra 9 do Loteam. Bela Vista), objeto da matrícula nº. 8.379 do SRI do 1º. Ofício de Guarapuava, para um Sr., de nome Adão Almir Morais, para regularizar uma permuta da citada área do Município, por uma área de Vitório Baggio, próximo a PR-179, de 400 por 2,00 metros para ampliar o acesso ao Parque de Exposição, hoje Coronel Lustosa, de permuta autorizada pela Lei nº. 003/1988, de 28/04/88. Recebido na manhã de 28/11/2023 (M-4 “Câmara Municipal – Ano 2023 Pareceres”-págs 374–376 Pareceres 2023)

III - PARECER:

III.1 – O anteprojeto no aspecto jurídico não envolve nenhuma complexidade em que pesa na sua origem, tenha açodamentos, como por exemplo até no art. 1º. não tenha constado nem a individualização correta da área do Município, ou seja, lote 5, da quadra 9 do Loteamento “BELA VISTA”, e objeto da matrícula nº. 8.379 do SRI do 2º. Ofício de Guarapuava e na Lei 003/1998 tenha só constado lote da Vila Diniz, sendo que Vila Diniz e um outro imóvel de 3 alqueires, e de área vizinha mas não parte do loteamento “Bela Vista” do Sr. Silvio Tussolino e Neusa Ferreira Tussolino, de saudosas memórias.

III.1.1 – A área trocada do Sr. Vitório Baggio e esposa Maria Ressai Bagio, nem constou a metragem, apenas que era próxima a PR-170 e para acesso ao Parque de Exposições. Metragem dessa área só foi definida na Escritura Pública de formalização de permuta datada de 10/08/1994, com Cessão de Direitos sobre a posse do lote da matrícula nº. 8.379 do Município, para Adão Almir Morais, e ao que tudo indica e provavelmente a área que o Município teria que receber, e em nenhum lugar identificado quinhão, matrícula ou transcrição, não foi formalizada nenhuma Escritura, e a área na Sucessão de Vitório Baggio e esposa, deve ter sido partilhada para as 7 (sete) filhas do casal, e a titulação ao Município, ficou a Deus fará, ou para as Calendas Gregas ou Dia de São Nunca.

III.1.2 – Por essas e outras coisas, que no Parecer nº. 103/2023-CdPIN, de 21/11/23, este no item “III.6” relacionou 10 (dez) situações da bagunça documental de áreas de lidas do Poder Público Municipal, e tendo até se esquecido dos lotes de munícipes

que adquiriram do lotes no Bairro São João, do casal Albari Ferreira Caldas e esposa, que foi iniciada regularização do loteamento no Governo do seu João Gonçalves, em 1987 salvo falha de memória, e até os dias de hoje, os lotes regularizados e matriculados ainda estão em nome do Município e ainda que no real, não sejam do Município.

III.2 – Voltando ao foco da matéria, o Município permutou uma área (lote) titulado, objeto da matrícula 8.379 do SRI do 2º. Ofício de Guarapuava, na prática por um terreno de em torno de 800,00 m² (400 m x 2,00), que por não feitura de Escritura na época, acabou em POSSE do Município, que se um dia foi fazer regularização documental vai ter que fazer complexo usucapião ou desapropriação de área dos 7 Sucessores de Vitório Baggio e Maria Ressai Bagio.

III.3 – Diante dessa situação fática toda e de Adão Almir Moraes, ter em 10 de março de 1998, adquirido os direitos sobre o lote que Vitório Baggio e esposa ficaram de receber do Município, inclusive Adão com o lote cadastrado em seu nome, na posse e pagando IPTU a décadas, tem sentido e amparo legal, a transferência do imóvel para o seu nome.

III.4 – O anteprojeto precisa de uma correção no art. 1º., e que pode ser tranquilamente feito pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, face ao fato de que constou matrícula nº. **8.378** do SRI de Pinhão, e na realidade – verdade real é matrícula nº. **8.379 do Serviço de Registro de Imóveis-SRI do 2º. Ofício de Guarapuava, e não de Pinhão.**

III.5 – Assim e já meio que tendo quase que caído em cansativa superfetação, firmamos o posicionamento de que o anteprojeto de lei nº. 1.267/2023, de 21/11/23, com a correção apontada no item acima, fica, organizacional, constitucional, legal, com fundamento lógico, e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento

Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.6 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 29 de novembro de 2023.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail advogadofranca@yahoo.com.br
Fone (42) 9 9965-8138 (de WhatsApp e particular)

(M.4-W “Câmara Municipal - Ano 2023..... p 374-376 – Pareceres 2023 ”)